**MINISTÉRIO DA FAZENDA****CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS****SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº 36624.014115/2006-95
Recurso nº 160.507 Voluntário
Acórdão nº 2403-00.276 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de dezembro de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
Recorrente RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/12/1996 a 31/03/2005

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - ARTIGO 32, III, DA LEI Nº 8.212/ C/C ARTIGO 225, III, DO DECRETO Nº 3.048/99 - DEIXAR DE APRESENTAR AS INFORMAÇÕES FINANCEIRAS E CONTÁBEIS E OS ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS À FISCALIZAÇÃO

Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32, inciso III combinado com o art. 225, inciso III, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999

A inobservância da obrigação tributária acessória é fato gerador do auto-de-infração, o qual se constitui por deixar a empresa de prestar à RFB todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - MULTA MORATÓRIA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - NATUREZA JURÍDICA DISTINTA

A multa moratória possui natureza jurídica distinta da multa por descumprimento de obrigação acessória, pois enquanto esta se refere ao não cumprimento das obrigações de fazer, não fazer ou tolerar, já aquela se refere às contribuições sociais previdenciárias relacionadas à obrigação principal em atraso.

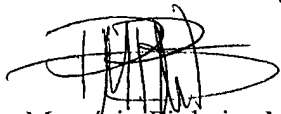
Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, Por unanimidade de voto, em negar provimento ao recurso. Votaram pelas conclusões os conselheiros Cid Marconi Gurgel de Souza e Ivacir Julio de Souza.



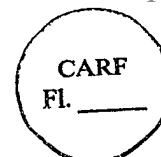
Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente



Paulo Maurício Pinheiro Monteiro - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto, Cid Marconi Gurgel de Souza. Ausente o Conselheiro Marthius Sávio Cavalcante Lobato.





Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário**, fls. 72 a 91, com Anexos às fls. 92 a 111, apresentado contra **Decisão-Notificação nº 21.003.0/0064/2007** da Secretaria da Receita Previdenciária / Delegacia da Receita Previdenciária São Paulo Oeste - SP, fls. 55 a 62, que julgou procedente o lançamento, oriundo de **descumprimento de obrigação tributária legal acessória, Auto de Infração nº 37.014.917-3, Código de Fundamentação Legal – CFL nº. 35, no valor de R\$ 11.569,42 (onze mil, quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e dois centavos)** que foi lavrado devido a Recorrente, embora intimada através dos Termas de Intimação para apresentação de Documentos - TIAD, ter deixado de apresentar as informações financeiras e contábeis e as esclarecimentos necessários à fiscalização, o que constitui infração ao disposto no art. 32, III, combinado com o art. 225, III, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99.

A Recorrente descumpriu assim, obrigação legal acessória, conforme previsto na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32, inciso III e § 11, com a redação dada pela MP nº 449, de 03/12/2008, convertida na Lei 11.941, de 27/05/2009, combinado com o art. 225, inciso III, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

Conforme o Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, fls. 18, dada a inexistência de agravantes e de atenuantes, discriminadas no art. 290 e art. 291 do RPS, foi aplicada multa no valor total de R\$ 11.569,42 (onze mil, quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e dois centavos), em obediência ao previsto na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 92 e 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, art. 283, inciso II, alínea "b" e art. 373., com valores atualizados pela Portaria MPS/GM nº. 342, de 16.08.2006.

Os motivos que ensejaram a autuação estão descritos no Relatório Fiscal da Infração, fls. 9, ou seja, **a Recorrente ter deixado de apresentar as informações financeiras e contábeis e as esclarecimentos necessários à fiscalização, conforme discriminado:**

1.1- Relacionados com o pagamento de prêmio através de bônus e cartões emitidos pela empresa Incentive House S.A.:

- *Programas elaborados e relação de todos os beneficiários, com identificação do nome, CPF, valores pagos, forma de pagamento e relacionamento destes com a RIPASA, referentes às notas fiscais/faturas relacionadas no Anexo I;*
- *CPF ou NIT/PIS/PASEP e nome completo dos contribuintes individuais relacionados no ANEXO II, referentes à CPF no 53983, de 27/12/02;*
- *Informações sobre os tipos pagamento de premiação utilizados pela empresa, com breve descrição (cartões nominais ou ao portador, a forma de solicitação, utilização através de troca por mercadorias e/ou saque em sistema bancário, cartão reabastecido mensalmente, formas de*

prestação de contas à RIPASA, etc) e discriminação do tipo de pagamento utilizado em cada nota fiscal.

1.2 - Relacionados com o pagamento de assistência médica Lincx:

-Custo da empresa para cada um dos beneficiários, caso fosse fornecido somente o plano básico, para fins de dedução da base de cálculo apurada;

- Composição das notas fiscais/faturas relacionadas no Anexo III, identificando os beneficiários, vinculos e os respectivos valores;

-Identificação da contabilização dos pagamentos em contas de resultado;

-Identificação, no período de 08/2000 a 12/2001, o efetivo repasse do custo para a Cia. Santista de Papel, uma vez que o demonstrativo de lançamentos (da 1-02.01.07.002 e 1.02.01.08.002) apresentado informa o valor de repasse englobado com outros planos médicos.

1.3 - Relacionados com o pagamento de assistência médica Sul América:

- Custo da empresa para cada um dos beneficiários, caso fosse fornecida somente o plano básico, para fins de dedução da base de cálculo apurada;

- Identificação da contabilização dos pagamentos em contas de resultado

- Comprovação do ressarcimento de valores relacionados com eventuais descontos considerados quando da composição das notas fiscais/faturas, no caso dos beneficiários que já não possuíam vínculo com a empresa, para fins de dedução da base de cálculo apurada.

O período de apuração, de acordo com o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF nº 09291916F00, foi de 01/1996 a 07/2005, fls. 08.

A Recorrente foi cientificada do Auto de Infração no dia 31.10.2006, às fls. 01.

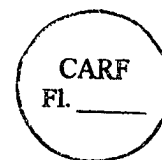
O Auto de Infração se refere ao período de 12/1996 a 03/2005, conforme o Relatório Fiscal da Infração, fls. 17, e os Anexos às fls. 19 a 23.

A Recorrente apresentou impugnação, às fls. 44 a 49.

A Recorrida analisou a autuação e a impugnação, julgando procedente a autuação, fls. 55 a 62.

Inconformada com a decisão da Recorrida, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, fls. 72 a 91, onde alega, em apertada síntese:

Em sede preliminar:



(a) Da nulidade do lançamento por ausência de desmembramento das matérias abrangidas pelo Auto.

A Recorrente, na defesa administrativa, relatou que os mesmos fiscais que lavraram o Auto de Infração também efetuaram os Lançamentos de Débitos Confessados n.ºs. 37.013.626-8 e 37.013.627- 6, que tratam justamente dos prêmios. Os valores correspondentes já foram devidamente quitados.

Em decorrência dos esclarecimentos acima prestados, os fiscais não poderiam ter realizado o auto de infração, na modalidade em que o fizeram, abrangendo duas matérias (prêmios e assistência médica).

Não poderia ter sido lavrado o presente Auto de Infração contendo duas matérias, quais sejam: prêmios e assistência médica; deve ser desmembrado o Auto de forma a possibilitar o exercício do direito à ampla defesa e do direito ao contraditório e, após este desmembramento, deve ser concedido novo prazo para apresentação da defesa ou pagamento.

(b) Da decadência.

Desse modo, o crédito tributário, nos termos do artigo 173, do Código Tributário Nacional, se extingue pelo prazo decadencial de 5 (cinco) anos.

Em consequência do exposto, considerando que a recorrente tomou ciência da NFLD em 31 (trinta e um) de outubro de 2006, operou-se a decadência relativamente a todos os fatos geradores anteriores a 30 (trinta) de outubro de 2001. Desse modo, decaiu o direito de o INSS constituir crédito tributário sobre fatos geradores relativos ao período compreendido entre setembro de 1996 e 30 de outubro de 2001 e assim deve ser declarado.

(c) Da nulidade do lançamento por ausência de fundamento legal – em relação aos co-responsáveis.

Na NFLD consta uma relação de profissionais co-responsáveis, conforme se infere do CORESP. No entanto, a fiscalização não apresentou os fundamentos legais que pretensamente justificariam a co-responsabilidade das pessoas relacionadas, razão pela qual a presente NFLD deverá ser declarada integralmente nula.

No Mérito:

(d) Dos Prêmios e da Assistência Médica

Aduz que não existe infração à legislação previdenciária relativa aos prêmios, pois os valores indicados nos Lançamentos de Débito Confessados foram expressamente reconhecidos pela Recorrente.

A recorrente requer, ainda, se digne esse Conselho notificar a quem de direito junto a esse Instituto, para informar que os

pagamentos dos Lançamentos de Débitos Confessados n°s 37.013.626-8 e 37.013.627-6 foram efetivamente realizados.

Se extinta a obrigação principal pelo reconhecimento da dívida, não pode a impugnante ser penalizada com a aplicação de uma multa, que nada mais é do que uma obrigação acessória.

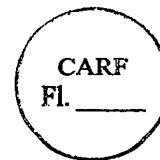
Que com relação à assistência médica, a manutenção do presente Auto depende única e exclusivamente da decisão que vier a ser proferida na NFLD 37.013.628-4 (assistência médica).

fls. 115.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão,

É o Relatório.



**Voto**

Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 115.

Avaliados os pressupostos, passo para o exame das Preliminares e do Mérito.

DAS PRELIMINARES

(a) Da nulidade do lançamento por ausência de desmembramento das matérias abrangidas pelo Auto.

A Recorrente argumenta:

A Recorrente, na defesa administrativa, relatou que os mesmos fiscais que lavraram o Auto de Infração também efetuaram os Lançamentos de Débitos Confessados n.ºs. 37.013.626-8 e 37.013.627- 6, que tratam justamente dos prêmios. Os valores correspondentes já foram devidamente quitados.

Em decorrência dos esclarecimentos acima prestados, os fiscais não poderiam ter realizado o auto de infração, na modalidade em que o fizeram, abrangendo duas matérias (prêmios e assistência médica).

Não poderia ter sido lavrado o presente Auto de Infração contendo duas matérias, quais sejam: prêmios e assistência médica; deve ser desmembrado o Auto de forma a possibilitar o exercício do direito à ampla defesa e do direito ao contraditório e, após este desmembramento, deve ser concedido novo prazo para apresentação da defesa ou pagamento.

Analisemos.

Foi realizada auditoria-fiscal que resultou no lançamento do Auto de Infração de Obrigação Acessória — **Auto de Infração nº 37.014.917-3**, por **descumprimento de obrigação tributária legal acessória, 3, Código de Fundamentação Legal – CFL nº. 35**, lavrado devido a Recorrente, embora intimada através dos Termas de Intimação para apresentação de Documentos - TIAD, ter deixado de apresentar as informações financeiras e contábeis e as esclarecimentos necessários à fiscalização, o que constitui infração ao disposto no art. 32, III, combinado com o art. 225, III, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99.

Os motivos que ensejaram a autuação estão descritos no Relatório Fiscal da Infração, fls. 9, ou seja, **a Recorrente ter deixado de apresentar as informações financeiras e contábeis e as esclarecimentos necessários à fiscalização, conforme discriminado:**

1.1- Relacionados com o pagamento de prêmio através de bônus e cartões emitidos pela empresa Incentive House S.A.:

- Programas elaborados e relação de todos os beneficiários, com identificação do nome, CPF, valores pagos, forma de pagamento e relacionamento destes com a RIPASA, referentes às notas fiscais/faturas relacionadas no Anexo I;
- CPF ou NIT/PIS/PASEP e nome completo dos contribuintes individuais relacionados no ANEXO II, referentes à CPF no 53983, de 27/12/02;
- Informações sobre os tipos pagamento de premiação utilizados pela empresa, com breve descrição (cartões nominais ou ao portador, a forma de solicitação, utilização através de troca por mercadorias e/ou saque em sistema bancário, cartão reabastecido mensalmente, formas de prestação de contas à RIPASA, etc) e discriminação do tipo de pagamento utilizado em cada nota fiscal.

1.2 - Relacionados com o pagamento de assistência médica Lincx:

- Custo da empresa para cada um dos beneficiários, caso fosse fornecido somente o plano básico, para fins de dedução da base de cálculo apurada;
- Composição das notas fiscais/faturas relacionadas no Anexo III, identificando os beneficiários, vínculos e os respectivos valores;
- Identificação da contabilização dos pagamentos em contas de resultado;
- Identificação, no período de 08/2000 a 12/2001, o efetivo repasse do custo para a Cia. Santista de Papel, uma vez que o demonstrativo de lançamentos (da 1-02.01.07.002 e 1.02.01.08.002) apresentado informa o valor de repasse englobado com outros planos médicos.

1.3 - Relacionados com o pagamento de assistência médica Sul América:

- Custo da empresa para cada um dos beneficiários, caso fosse fornecida somente o plano básico, para fins de dedução da base de cálculo apurada;
- Identificação da contabilização dos pagamentos em contas de resultado
- Comprovação do ressarcimento de valores relacionados com eventuais descontos considerados quando da composição das notas fiscais/faturas, no caso dos beneficiários que já não possuíam vínculo com a empresa, para fins de dedução da base de cálculo apurada.

Desta forma, a Recorrente ter deixado de apresentar as informações financeiras e contábeis e as esclarecimentos necessários à fiscalização indica que a presente autuação não se refere ao descumprimento de obrigação principal, mas **sim ao**





descumprimento da obrigação acessória estabelecida em lei, com a aplicação da respectiva penalidade pecuniária.

Por outro lado, a Recorrente alega que a obrigação descrita no lançamento é principal e não acessória como haveria de ser em se tratando de autuação e que ela já foi incluída no Lançamento de Débito Confessado - LDC nº 37.013.626-8 e LDC nº 37.013.627-6, emitido na mesma ação fiscal.

Entretanto, deve-se anotar que a obrigação tributária principal se diferencia da obrigação tributária acessória.

Nos dizeres do professor Ricardo Lobo Torres¹, a obrigação tributária principal é o vínculo jurídico que une os sujeitos ativo e passivo em torno do pagamento de um tributo, enquanto que a obrigação acessória se revestira de deveres meramente instrumentais, tais como prestar declarações ao fisco e manter livros fiscais.

Na lição de Leandro Paulsen², observa-se que a obrigação acessória é a obrigação de fazer em sentido amplo, ou seja, fazer, não fazer, tolerar, enfim, no interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos.

Neste sentido, colacionando o art. 113, CTN, pelo descumprimento da obrigação principal submete-se o sujeito passivo à emissão pela autoridade fiscal do lançamento de débito denominado Auto de Infração de Obrigação Principal, no presente caso o Lançamento de Débito Confessado - LDC nº 37.013.626-8 e LDC nº 37.013.627-6. Enquanto que pelo descumprimento da obrigação acessória, há a conversão em obrigação principal pela multa aplicável, submetendo-se o sujeito passivo à lavratura do Auto de Infração de Obrigação Acessória, no presente caso o Auto de Infração – AI.

Desta forma, não prospera a alegação da recorrente no sentido de uma possível confusão entre a obrigação acessória e a obrigação principal, pois os descumprimentos de obrigação principal e de obrigação acessória implicam em multas de diferentes naturezas jurídicas, inclusive conforme muito bem exposto pela a Recorrida, às fls. 57:

“(...) 8. Não há como acolher a alegação da impugnante de que não poderia ter sido lavrado Auto de Infração contendo as duas matérias (prêmios e assistência médica) e que o presente Auto deve ser desmembrado, e, isso porque a norma é clara no sentido de que, no mesmo procedimento fiscal, deve ser lavrado um único Auto para cada tipo infração (consoante art. 332 da Orientação Interna MPS/SRP nº11/2005).

9. Muito embora na presente Ação Fiscal tenham sido formalizados inúmeros lançamentos referentes à incidência de contribuições previdenciárias sobre aquelas rubricas — prêmios e assistência médica: LDC 37.013.626-8, LDC 37.013.627-6 e NFLD 37.013.628-4, a presente autuação não se refere ao descumprimento de obrigação principal e sim ao descumprimento da obrigação acessória estabelecida em lei, com a aplicação da respectiva penalidade pecuniária. Por este motivo é irrelevante, a alegação da impugnante quanto ao

¹ TORRES, Ricardo Lobo. Op. cit., p. 236.

² PAULSEN, Leandro. Op. cit., p. 900.

recolhimento daqueles lançamentos fiscais (LDC 37.013.626-8 e LDC 37.013.627-6), ou seja, eventuais pagamentos nos autos daqueles lançamentos em nada influenciam a presente autuação. Por fim, cumpre esclarecer que a NFLD 37.013.628-4 referente à assistência médica, foi julgada procedente através da Decisão-Notificação nº 21.003.0/0063/2007, de 12/02/2007.

10. Conclui-se que a autuação é procedente estando o enquadramento legal, a tipicidade e a descrição dos fatos em perfeita consonância com os dispositivos que regem a matéria..”

(b) Da decadência.

A Recorrente alega:

Desse modo, o crédito tributário, nos termos do artigo 173, do Código Tributário Nacional, se extingue pelo prazo decadencial de 5 (cinco) anos.

Em consequência do exposto, considerando que a recorrente tomou ciência da NFLD em 31 (trinta e um) de outubro de 2006, operou-se a decadência relativamente a todos os fatos geradores anteriores a 30 (trinta) de outubro de 2001. Desse modo, decaiu o direito de o INSS constituir crédito tributário sobre fatos geradores relativos ao período compreendido entre dezembro de 1996 e 30 de outubro de 2001 e assim deve ser declarado.

Analisemos.

Deve-se verificar a ocorrência, ou não, da decadência.

A recorrente alega a decadência da parte da obrigação acessória compreendida no período de 12/1996 a 10/2001, inclusive, nos termos do art. 173, I, CTN.

Cumprido resgatar que a recorrente foi cientificada do Auto de Infração no dia 31.10.2006, às fls. 01, e que o Auto de Infração se refere ao período de 12/1996 a 03/2005, conforme o Relatório Fiscal da Infração, fls. 17, e os Anexos às fls. 19 a 23.

Ainda assim, a autuação foi lavrada devido a Recorrente, embora intimada através dos Termos de Intimação para apresentação de Documentos - TIAD, ter deixado de apresentar as informações financeiras e contábeis e as esclarecimentos necessários à fiscalização, o que constitui infração ao disposto no art. 32, III, combinado com o art. 225, III, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99.

Para este tipo de infração, Código de Fundamentação Legal – CFL nº. 35, o valor da multa é único, aos valores da época, R\$ 11.569,42 (onze mil, quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e dois centavos), sendo que não há mitigação da multa por ocorrências.

Ou seja, basta apenas uma única ocorrência da infração em uma competência para que seja efetivado o descumprimento da obrigação acessória, desde que aquela competência ainda não esteja decadente, nos termos da Súmula Vinculante nº 8, do Supremo Tribunal Federal, e do Código Tributário Nacional.

Ora, se a recorrente foi cientificada do Auto de Infração no dia 31.10.2006, e o Auto de Infração se refere ao período de 12/1996 a 03/2005, desta forma restou evidente que em função de apenas uma única competência, por exemplo, 03/2005, não decadente por





quaisquer dos critérios adotados no Código Tributário Nacional. ter sido efetivado o descumprimento da obrigação acessória.

Desta forma, não prospera a alegação da recorrente no sentido de que houve a decadência parcial da obrigação acessória em questão.

(c) Da nulidade do lançamento por ausência de fundamento legal – em relação aos co-responsáveis.

A Recorrente alega:

Na NFLD consta uma relação de profissionais co-responsáveis, conforme se infere do CORESP. No entanto, a fiscalização não apresentou os fundamentos legais que pretensamente justificariam a co-responsabilidade das pessoas relacionadas, razão pela qual a presente NFLD deverá ser declarada integralmente nula.

Analisemos.

Preliminarmente, quanto à solicitada exclusão de pessoas do rol de co-responsáveis cabe esclarecer que esta relação, anexada aos autos pela Fiscalização, não tem como escopo incluir pessoas físicas e jurídicas no pólo passivo da obrigação tributária, mas sim listar todas as pessoas representantes legais do sujeito passivo que, eventualmente, poderão ser responsabilizadas na esfera judicial, na hipótese de futura inscrição do débito em dívida ativa, pois o chamamento dos responsáveis só ocorre em fase de execução fiscal, em consonância com a legislação, e após se verificarem infrutíferas as tentativas de localização de bens da própria empresa.

A responsabilização somente ocorrerá por ordem judicial, nas hipóteses previstas na lei e após o devido processo legal. O débito foi lançado somente contra a pessoa jurídica e, neste momento, demais pessoas não sofrerão restrições em seus direitos. Assim, esta discussão é inócua na esfera administrativa, sendo mais apropriada na via da execução judicial, na hipótese de convocação dos listados, por decisão judicial, para satisfação do crédito.

Portanto, não há razão no argumento.

DO MÉRITO

(d) Dos Prêmios e da Assistência Médica

A Recorrente alega:

Aduz que não existe infração à legislação previdenciária relativa aos prêmios, pois os valores indicados nos Lançamentos de Débito Confessados foram expressamente reconhecidos pela Recorrente.

A recorrente requer, ainda, se digne esse Conselho notificar a quem de direito junto a esse Instituto, para informar que os pagamentos dos Lançamentos de Débitos Confessados n.ºs 37.013.626-8 e 37.013.627-6 foram efetivamente realizados.

Se extinta a obrigação principal pelo reconhecimento da dívida, não pode a impugnante ser penalizada com a aplicação de uma multa, que nada mais é do que uma obrigação acessória.

Que com relação à assistência médica, a manutenção do presente Auto depende única e exclusivamente da decisão que vier a ser proferida na NFLD 37.013.628-4 (assistência médica).

Analisemos.

Conforme já debatido no tópico (a) acima, não prospera a alegação da recorrente no sentido de uma possível confusão entre a obrigação acessória e a obrigação principal, pois os descumprimentos de obrigação principal e de obrigação acessória implicam em multas de diferentes naturezas jurídicas, inclusive conforme muito bem exposto pela a Recorrida, às fls. 57:

“ (...) 8. Não há como acolher a alegação da impugnante de que não poderia ter sido lavrado Auto de Infração contendo as duas matérias (prêmios e assistência médica) e que o presente Auto deve ser desmembrado, e, isso porque a norma é clara no sentido de que, no mesmo procedimento fiscal, deve ser lavrado um único Auto para cada tipo infração (consoante art. 332 da Orientação Interna MPS/SRP nº11/2005).

9. Muito embora na presente Ação Fiscal tenham sido formalizados inúmeros lançamentos referentes à incidência de contribuições previdenciárias sobre aquelas rubricas — prêmios e assistência médica: LDC 37.013.626-8, LDC 37.013.627-6 e NFLD 37.013.628-4, a presente autuação não se refere ao descumprimento de obrigação principal e sim ao descumprimento da obrigação acessória estabelecida em lei, com a aplicação da respectiva penalidade pecuniária. Por este motivo é irrelevante, a alegação da impugnante quanto ao recolhimento daqueles lançamentos fiscais (LDC 37.013.626-8 e LDC 37.013.627-6), ou seja, eventuais pagamentos nos autos daqueles lançamentos em nada influenciam a presente autuação. Por fim, cumpre esclarecer que a NFLD 37.013.628-4 referente à assistência médica, foi julgada procedente através da Decisão-Notificação nº 21.003.0/0063/2007, de 12/02/2007.

10. Conclui-se que a autuação é procedente estando o enquadramento legal, a tipicidade e a descrição dos fatos em perfeita consonância com os dispositivos que regem a matéria..”

CONCLUSÃO

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso, rejeitar as **PRELIMINARES** suscitadas, **NO MÉRITO NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

É como voto.



Paulo Maurício Pinheiro Monteiro

